

Em 11 / 03 / 99

Assessoria de Plenário

0 0 1 7



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete Wasny de Roure

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
 CJ e à CEOF.

121 03199

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41/99
(Do Senhor Deputado Wasny de Roure)

Flamar Pinheiro Lima
 chefe da Assessoria de Plenário

Define o uso de lote na Quadra 305 da cidade de Recanto das Emas, Região Administrativa XV.

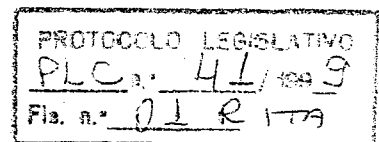
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica definido o uso institucional para o lote nº 01 da Quadra 305, da cidade de Recanto das Emas, RA XV, para atividade de culto.

Art. 2º Aplicam-se, para o lote de que trata esta Lei Complementar, as normas de ocupação e edificação vigentes para os demais lotes destinados a uso institucional da cidade.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei Complementar vem suprir uma falha ocorrida quando do registro no cartório de registro de imóveis do loteamento da área, ocasião em que deveria ter sido especificado o uso do lote criado, numerado e registrado como unidade imobiliária, denominado lote 01 da Quadra 305 de Recanto das Emas. Não cabe, pois, desafetação, por não ter sido afetado, nem cabe a afetação por ato do Chefe do Executivo, pois o parcelamento já foi objeto de aprovação e registro e o lote criado; tão pouco trata-se de alteração de uso ou do loteamento.

Assim, identificado o equívoco, e considerando a grande demanda para lotes destinados à atividade de culto, no Recanto das Emas, conto com os colegas parlamentares para a aprovação desta proposta, que ao mesmo tempo em que corrige

(Handwritten signature)

um erro, proporciona mais uma oportunidade de oferta de lotes a instituições religiosas na cidade.

É oportuno esclarecer que o uso proposto se restringe à atividade de culto pelas circunstâncias decorridas da aplicação da Lei conhecida como a Lei das Licitações - de nº. 8666, que se justifica por um lado, ao impor o procedimento de licitação pública dos bens imóveis públicos, injusta quando coloca em supostas condições de igualdade as instituições religiosas, competindo com instituições de ensino ou de educação, usos estes normalmente permitidos junto com o de culto.

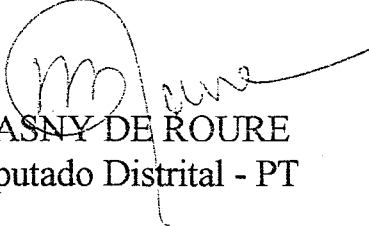
Também é certo que sob o ponto de vista urbanístico a destinação de lotes para mais de uma atividade é indicada, na expectativa de que a "demanda de mercado" dirija as ocupações dos imóveis. Entretanto, nas atuais circunstâncias, com a legislação vigente, a dificuldade econômica por que passa toda a sociedade, inclusive as instituições religiosas e que prestam muito auxílio ao próprio Estado, assistindo as famílias carentes, fazê-las concorrer com outras mais prósperas, é, no mínimo, menosprezar esses relevantes serviços que vêm desempenhando, suprimindo a deficiência do próprio Estado. O justo, portanto, é destinar lotes exclusivamente a atividade de culto, para que a concorrência se restrinja, ao menos, a essas instituições.

Por estas razões, conto com os colegas parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

de

de 1999.


WASNY DE ROURE
Deputado Distrital - PT

PLC 42 9
OBRIGADO